

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 1996

Altera o artigo 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

AUTOR: Deputado Feu Rosa

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O projeto de lei nº 1.848, do eminente deputado Feu Rosa, tem como escopo modificar o art. 50 da Lei de Execução Penal, ao tipificar como faltas graves os processos empregados na fuga de prisioneiros. O elenco das condutas prevê a organização e o aliciamento para rebeliões, a violência, o dano e a corrupção, utilizados para a fuga, como faltas graves, no lugar das relacionadas no art. 50 da lei em vigor. O tema, como se vê, é o mesmo do projeto do deputado Marcos Rolim, cujo objetivo é também o de modificar o art. 50 da Lei de Execução Penal, sob a justificativa de que é o mesmo em parte impreciso ou genérico, ao não especificar as condutas passíveis de serem identificadas como “falta grave”. No lugar da redação atual:

“Incitar ou participar de movimento para subverter a ordens ou a disciplina”,

almejam os ilustres autores do projeto que se tipifique, embora de modo diverso, as condutas todas como infringentes à ordem ou “disciplina” nos estabelecimentos prisionais, relacionando-as em elenco dotado de características específicas.

Duas outras modificações se encontram postas no projeto do deputado Marcos Rolim: a que acrescenta a palavra

“intencionalmente” ao inciso IV do art. 50, que trata do ato de “provocar acidente de trabalho”; e a que busca substituir os incisos V e VI do art. 50 da lei em vigor por condutas que o ilustre autor do projeto considera mais graves.

Não me parecem imprecisas nem vagas as prescrições contidas no art. 50 da Lei de Execução Penal, que trata especificamente das “Faltas Disciplinares” dos condenados recolhidos aos estabelecimentos prisionais, ou soltos para o cumprimento da pena em liberdade, mediante condições impostas pelo juiz da execução.

O referido art. 50 considera falta grave

“I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
II – fugir;
III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
IV – provocar acidente de trabalho;
V – descumprir, em regime aberto, as condições impostas;
VI – inobservar os deveres prescritos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.”

Os incisos II e V do art. 39 acima mencionados são os que dispõem:

“Dos deveres, dos direitos e da disciplina:
Art. 39 -
II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.”

Essas exigências não me parecem descabidas nem padecem de ambigüidade em sua descrição. São próprias ao regime carcerário, como indissociáveis do regime disciplinar.

O que se pode acentuar como grave – e nesse ponto tem toda a razão o deputado Marcos Rolim – é a interpretação abusiva que administradores e agentes penitenciários podem emprestar à aplicação do regime disciplinar nos estabelecimentos prisionais. Já aí não se trata da Lei editada exatamente para contê-los nos limites da legalidade, mas em virtude da sua própria formação (ou deformação) profissional. O problema não está na Lei, que exclui o arbítrio, mas no abuso de autoridade, que a despeito ela habitualmente se processa.

Quanto às propostas contidas no projeto parece-me necessário aduzir que ao considerar falta grave a provocação de acidente de trabalho, o legislador teve em mira exatamente a intenção deliberada do ato. Nunca esteve, nem está em cogitação, no caso, o fato imprevisto, independente da vontade do agente, mas o dolo. Quando a lei diz “provocar acidente de trabalho”, o que ela busca alcançar é o ato de provocar, a iniciativa da ação, portanto a vontade consciente de agir. Dessa dicção legal não faz parte o ato fortuito, acidental, imprevisto, independente da ação humana deliberada.

Vejamos, em seguida, a eliminação, que pretende o projeto, das duas disposições do art. 50 que consideram falta grave “descumprir, no regime aberto, as condições impostas” e “inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39”, que são: “obediência do servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deve relacionar-se” e “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Segundo o autor do projeto, “tem-se a possibilidade de condutas banais serem enquadradas como se “falta grave” fossem”. De fato, doravante enfrentamos os riscos da interpretação excessiva ou da utilização maliciosa da lei para o exercício da arbitrariedade. O remédio para tais excessos está na fiscalização dos juizes de execução e dos membros do Ministério Público, que a despeito da extraordinária amplitude da sua competência não exercem o dever de prevenir ou punir ofensas impostas por capricho ou abuso de autoridade no interior das prisões.

Esses abusos decorrem exatamente da inobservância da lei. Foram exatamente as arbitrariedades em muitos casos marcadas por vexames, suplícios, tortura e morte, que foram e são submetidos os condenados, que nos levaram à iniciativa da elaboração do projeto que se transformou na lei de execução penal. Procuramos eliminar, através dela, o hiato de ilegalidade no qual se dava, e no maior número de prisões continua se dando, o cumprimento das penas de prisão no país.

A lei data de quase vinte anos e é natural que demande ajustamentos resultantes das próprias lições de sua aplicação. Com esse propósito o Poder Executivo acaba de enviar ao Congresso projeto de lei destinado à reformulação do diploma em vigor.

Na ocasião do debate sobre essa nova proposta é que deverão ser examinadas as sugestões dos ilustres deputados Feu Rosa e Marcos Rolim. Parece-me, em princípio, que as definições de falta grave, por eles sugeridas, poderiam conviver com as demais disposições da lei em vigor sem prejuízo de sua harmonia. Nas vésperas da discussão de um novo texto nosso parecer é o de que se faça a anexação do projeto ao que acaba de remeter ao Congresso o Poder Executivo, para exame conjunto das disposições referentes a esse ponto específico da execução da pena em ambos os projetos.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator